



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2259/2016 Projeto de Lei: 73/2016

Data e Hora: 23/03/2016 17:35:02

Procedência: Serjão

Dispõe sobre a concessão de benefício tributário, consistente em oferecer remissão do Imposto Predial Urbano - IPTU - incidente sobre imóveis não residenciais.

1x3

Dispõe sobre a concessão de benefício tributário, consistente em oferecer remissão do Imposto Predial Urbano - IPTU - incidente sobre imóveis não residenciais.

PROJETO | LEI

Dispõe sobre a concessão de benefício tributário, consistente em oferecer remissão do Imposto Predial Urbano - IPTU - incidente sobre os imóveis não residenciais no âmbito do Município de Vitória, no caso que especifica.

Art. 1º. Será concedido benefício tributário, consistente em oferecer remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis não residenciais localizados na Avenida Leitão da Silva, no Município de Vitória, cujos créditos tributários tenham sido constituídos nos anos de 2014, 2015 e 2016.

§1º. A remissão dos créditos tributários já constituídos que trata o *caput* alcançará os contribuintes inadimplentes e aqueles que já efetuaram o pagamento do imposto, os quais terão direito à restituição do que pagaram ou compensação com tributos devidos no futuro.

§2º. A remissão dos créditos tributários já constituídos que trata o *caput* recairá somente sobre bens imóveis edificados e regularizados em conformidade com as leis municipais vigentes.

Art. 2º. Os procedimentos para obtenção do benefício tributário serão regulamentados por meio de ato do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

[Handwritten signatures and initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	02	12

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de março de 2016.

Luisinho Coutinho
Vereador (SDD)

Marcelão
Vereador (PT)

Max da Mata
Vereador (PSD)

Neuzinha de Oliveira
Vereadora (PSDB)

Reinaldo Bolão
Vereador (PT)

Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PSB)

Wanderson Marinho
Vereador (PRP)

Zezito Maio
Vereador (PMDB)

DEVANIR FETZERIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	03	R

JUSTIFICATIVA

A obra realizada desde o ano de 2014 na Avenida Leitão da Silva, em Vitória, é considerada como um marco por ser a primeira intervenção oficial voltada pra a implantação do BRT - sistema de transporte coletivo rápido por meio de corredores exclusivos - a avenida será aumentada em quase toda a sua extensão.

Para melhorar o tráfego, foram projetadas soluções operacionais e geométricas que irão contemplar a inclusão de canteiros, ciclovias e passeios. A obra, que faz parte do Programa de Mobilidade Urbana (PMU), prevê, ainda, a construção de mais uma pista de rolamento, com um total de três faixas para cada sentido.

No entanto, os comerciantes sediados no local, se encontram insatisfeitos com a queda nas vendas - em decorrência das obras na Avenida Leitão da Silva, apesar do endereço ser um dos locais com maior arrecadação de impostos para o Município de Vitória.

Vale ressaltar que a conclusão da obra já foi por diversas vezes adiadas, estando, agora, prevista para ser concluída no ano de 2017.

Desta forma, o presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a economia dos comércios sediados na Avenida Leitão da Silva, em Vitória.

Conforme o artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, “*somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo*”.

Entretanto, a jurisprudência brasileira já se encontra pacificada com relação à matéria tributária, não existindo exclusividade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, mesmo quando importar em redução de receita no orçamento.

O referido entendimento já foi referendado pela Corte Suprema, em julgamento do RE 590697:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	04	R

"AGRADO:

STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 590697 MG (STF)

Data de publicação: 05/09/2011

Ementa: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUSCIONAR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRADO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agrado Regimental improvido".

Há mais do STF:

"STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 732685 SP (STF)

Data de publicação: 24/05/2013

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO - PROCESSO LEGISLATIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA - PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR - RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI

J *PT* *ZY* *01*
nousc *pt*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	05	R

ORÇAMENTÁRIA - ALEGADA OFESA AO ART. 167 , INCISO I , DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO”.

Existem ainda, julgados de outros Tribunais brasileiros:

“TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70022030340 RS (TJ-RS). Data de publicação: 09/09/2009

Ementa: ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61 , § 1º , inciso II, letra b , da Constituição Federal .Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	06	R

Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acordão: Março Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009”.

Desta forma, solicitamos o apoio e engajamento dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei, que certamente, irá contribuir com a economia do Município.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de março de 2016.

Luisinho Coutinho
Vereador (SDD)

Marcelão
Vereador (PT)

Max da Mata
Vereador (PSD)

Neuzinha de Oliveira
Vereadora (PSDB)

Reinaldo Bolão
Vereador (PT)

Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PSB)

Wanderson Marinho
Vereador (PRP)

Zezito Maia
Vereador (PMDB)

De Lávian Fernandes

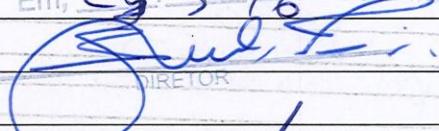


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	07	R

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 29/3/16


Presidente da Câmara

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 29/3/16


Presidente da Câmara

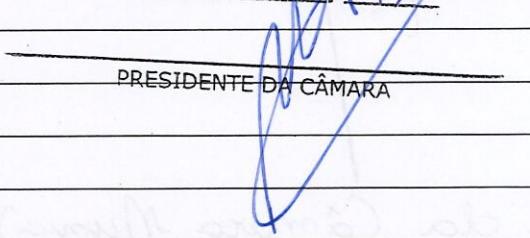
PAUTADO EM 15 - DISCUSSÃO

Em 30/3/16


Presidente da Câmara

PAUTADO EM 20 - DISCUSSÃO

Em 31/3/16


Presidente da Câmara

PAUTADO EM 30 - DISCUSSÃO

Em 5/4/16


Presidente da Câmara



ABERTURA DE INQUÉRITO LEGAL

DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

AO SAC (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) JUSTIÇA
- 2) Finanças
- 3) Políticas Urbanas
- 4)

EM 06/04/2016

DIRETOR DELE

 Silvana Manola
Diretora do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

... S. Vereador Unicílio, ouçp, deuq, deuq

Conselho para relatar

Em

Luiz Emanuel
Presidente

A Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória, para
manifestações quanto a constitucionalidade do presente
materiais.

Vitória, 24 de maio de 2016.


Luiz Emanuel
Vereador PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



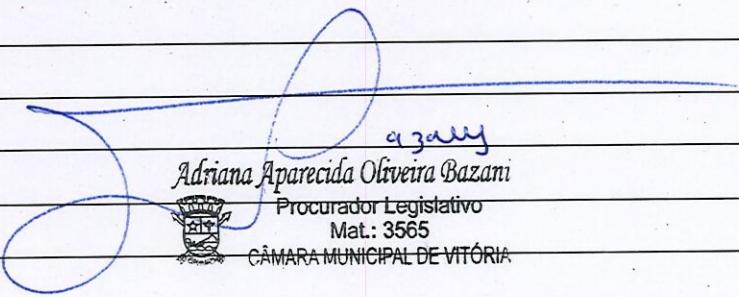
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	08	R

ao SAC,

Seja o parecer em anexo.

Pr 09/06/2016.


Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	09	R

PARECER JURÍDICO N° 111/2016

PROCESSO N° 2259/2016

Senhor Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Luiz Emanuel:

PROJETO DE LEI 73/2016. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, CONSISTENTE EM OFERECER REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO - IPTU - INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, NO CASO QUE ESPECIFICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA BENÉFICA QUE SE TRADUZ EM RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1) **VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000) E ART. 32 DA LEI MUNICIPAL N° 8.841/2015, QUE (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016).**
- 2) **AFRONTA AO ART. 73, §10 DA LEI 9504/97, CONFORME DECISÃO DO TSE NA CONSULTA N° 1531-69.2010.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA -DISTRITO FEDERAL (Relator: Ministro Marco Aurélio, Consulente: Nice Lobão)**

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS -ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

guy

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	50	R

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Trata-se de questionamento formulado, a pedido do Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, acerca do Projeto de Lei nº 73/2016 (PROCESSO 2259/2016), que **dispõe sobre a concessão de benefício tributário, consistente em oferecer remissão do imposto predial urbano – IPTU – incidente sobre os imóveis não residenciais no âmbito do município de vitória, no caso que especifica.**

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 73/2016

Dispõe sobre a concessão de benefício tributário, consistente em oferecer remissão do imposto predial urbano – IPTU – incidente sobre os imóveis não residenciais no âmbito do município de vitória, no caso que especifica.

Art. 1º - Será concedido benefício tributário, consistente em oferecer remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre os imóveis não residenciais localizados na Avenida Leitão da Silva, no Município de Vitória, cujos créditos tributários tenham sido constituídos nos anos de 2014, 2015 e 2016.

§ 1º. A remissão dos créditos tributários já constituídos que trata o caput alcançará os contribuintes inadimplentes e aqueles que já efetuaram o pagamento do imposto, os quais terão direito à restituição do que pagaram ou compensação com tributos devidos no futuro.

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	33	P

§ 2º. A remissão dos créditos tributários já constituídos que trata o caput recairá somente sobre bens imóveis edificados e regularizados em conformidade com as leis municipais vigentes.

Art. 2º - Os procedimentos para obtenção do benefício tributário serão regulamentados por meio de ato do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após o breve relato, passamos a análise:

I - DA ANÁLISE:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de benefício tributário, consistente em oferecer remissão do imposto predial urbano – IPTU – incidente sobre os imóveis não residenciais no âmbito do município de Vitória.

O projeto de lei não deve prosperar pelos seguintes motivos:

A Lei 9504/97 no art. 73, §10 veda, no ano em que se realiza a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, *in verbis*:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	12	R

Ao interpretar o alcance do §10 do art. 73 da Lei 9504/97, o Tribunal Superior Eleitoral, na CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000, entendeu que **a norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 veda, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.**

ACÓRDÃO TSE

CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA -DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio
Consulente: Nice Lobão

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS -ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	53	R

Verifica-se assim que a implementação de isenção em ano eleitoral é conduta vedada pelo §10 do art. 73 da Lei 9504/97.

Em 31/05/2016 o TSE cassou os mandatos do prefeito e do vice de Nova Viçosa (BA), em virtude de aprovação de projeto de lei que concedia benefícios tributários aos eleitores, vejamos:

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, na sessão desta terça-feira (31), por unanimidade, cassar os mandatos do prefeito e do vice de Nova Viçosa (BA), Márvio Lavor Mendes e Célio Oliveira Ferreira, eleitos no pleito de 2012. O prefeito foi acusado de ter se beneficiado com a aprovação pela Câmara Municipal de um projeto de lei propondo desconto e anistia de multas e juros para os contribuintes que quitassem o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) até o final daquele exercício financeiro.

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE-BA), no entanto, reformou a sentença de primeira instância, que havia cassado a chapa vencedora, por entender que não ficou configurado o alegado abuso de poder. Manoel Costa Almeida, que denunciou o prefeito eleito e também foi candidato nas eleições de 2012, concluiu que a atitude de Márvio Mendes, que na época era presidente da Câmara Municipal, configurou conduta vedada aos agentes públicos em campanha, prevista na Lei das Eleições (Lei 9504/97), como compra de votos, abuso político-econômico e corrupção.

Ao conduzir o julgamento, o relator do caso, ministro Herman Benjamin, classificou a proposta de projeto de Lei como “estelionato eleitoral”. Disse que Mendes realizou reunião com eleitores faltando menos de um mês para o pleito e o evento foi amplamente divulgado mediante carro de som, com grande comparecimento de eleitores.

Ainda de acordo com o relator, “a gravidade das condutas é inequívoca” diante dos fatos: houve diferença entre os candidatos de apenas 277 votos em um colégio de 27 mil eleitores, a reunião foi amplamente divulgada com o comparecimento de elevado número de pessoas, o projeto de lei foi apresentado em setembro de 2012, faltando menos de um mês para a eleição e, por fim, considerou a natureza do benefício, que alcançou grande massa dos habitantes de Nova Viçosa.

Fonte: TSE - Processo relacionado: Respe 73646

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	54	R

Verifica-se assim a impossibilidade de implementação do presente projeto de lei.

Por fim, outro ponto que merece destaque é a vedação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Na presente caso, a renúncia fiscal não foi considerada na estimativa do orçamento anual, tampouco se fez acompanhar de demonstrativos alusivos ao impacto de tal perda ou, ainda, dos meios para sua compensação. Nesse ponto, então, residiria a constitucionalidade material do ato atacado, por violação ao princípio da legalidade.

Nessa linha destaco:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PEDIDO
LIMINAR LEI MUNICIPAL Nº 10794/2012 DO
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA AMPLIAÇÃO DAS
HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA PREVISTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL PROJETO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DE
VEREADOR FUMUS BONI JURIS CONFIGURADO NORMA
DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO VÍCIO FORMAL **NAO DEMONSTRADO**
ATENDIMENTO AO ART. 14, DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL VÍCIO MATERIAL
REDUÇÃO DE RECEITA PÚBLICA SEM PREVISÃO
DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO 'PERICULUM IN MORA'
CONSISTENTE NOS REFLEXOS NOCIVOS AO
ORÇAMENTO PÚBLICO LIMINAR DEFERIDA PARA
SUSPENDER A EFICÁCIA DO ATO NORMATIVO ATÉ
JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA." (ADI nº
962.671-3, Relator: Des. PAULO ROBERTO

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	36	R

VASCONCELOS).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 7º, DA LEI Nº 5.696/2010, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, **QUE INCLUI HIPÓTESE DE ISENÇAO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) - AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO RENÚNCIA FISCAL QUE IMPLICA NA REDUÇAO DA RECEITA PÚBLICA** - MATÉRIA AFETA AO REGIME ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL INVASAO DE COMPETÊNCIA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇAO AOS ARTIGOS 68, INCISO I, 133, 3º, INCISOS II E VII, 6º, INCISO I, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTOS NOS 2 ARTIGOS 1º, INCISO III E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ARAUCARIANA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 5.696/2010, DO MUNICÍPIO DE CASCABEL.

Da análise do projeto em estudo, verifica-se que **efetivamente ele importará na diminuição da receita tributária municipal.**

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	17	R

Desta forma, convém salientar que, em se tratando de renúncia de receita, nota-se que o projeto de lei em comento não observa as diretrizes postuladas na Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. A partir da vigência do referido diploma legal, qualquer proposta do Legislativo, versando sobre a concessão de incentivos fiscais, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia atende a, pelo menos, uma das seguintes condições: esteja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou que seja compensada por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Assim, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, mister se faz, por força do dispositivo supramencionado, que esta renúncia seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II).

SD agm


Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Tal exigência advém, ainda, da própria Lei Municipal nº 8.841, de 20 de outubro de 2015, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016.

A propósito, confira-se:

LEI MUNICIPAL Nº 8.841

...

Art. 32. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

II. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei não deve prosperar por violar o §10 do art. 73 da Lei 9504/97, assim como, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 32 da Lei Municipal nº 8.841/2015, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016".**

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	39	R

Desta forma, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvemos à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

É o parecer.

Edifício Attílio Vivácqua, em 08 de junho de 2016.

MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR GERAL DA CMV
Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

azul

ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	20	R

Imprensa

31 de maio de 2016 - 21h00



Cassados os mandatos do prefeito e vice de Nova Viçosa (BA)

[Assista à reportagem em vídeo.](#)

[Ouça reportagem sobre o tema.](#)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, na sessão desta terça-feira (31), por unanimidade, cassar os mandatos do prefeito e do vice de Nova Viçosa (BA), Márvio Lavor Mendes e Célio Oliveira Ferreira, eleitos no pleito de 2012. O prefeito foi acusado de ter se beneficiado com a aprovação pela Câmara Municipal de um projeto de lei propondo desconto e anistia de multas e juros para os contribuintes que quitasse o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) até o final daquele exercício financeiro.

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE-BA), no entanto, reformou a sentença de primeira instância, que havia cassado a chapa vencedora, por entender que não ficou configurado o alegado abuso de poder. Manoel Costa Almeida, que denunciou o prefeito eleito e também foi candidato nas eleições de 2012, concluiu que a atitude de Márvio Mendes, que na época era presidente da Câmara Municipal, configurou conduta vedada aos agentes públicos em campanha, prevista na Lei das Eleições (Lei 9504/97), como compra de votos, abuso político-econômico e corrupção.

Ao conduzir o julgamento, o relator do caso, ministro Herman Benjamin, classificou a proposta de projeto de Lei como "estelionato eleitoral". Disse que Mendes realizou reunião com eleitores faltando menos de um mês para o pleito e o evento foi amplamente divulgado mediante carro de som, com grande comparecimento de eleitores.

Ainda de acordo com o relator, "a gravidade das condutas é inequívoca" diante dos fatos: houve diferença entre os candidatos de apenas 277 votos em um colégio de 27 mil eleitores, a reunião foi amplamente divulgada com o comparecimento de elevado número de pessoas, o projeto de lei foi apresentado em setembro de 2012, faltando menos de um mês para a eleição e, por fim, considerou a natureza do benefício, que alcançou grande massa dos habitantes de Nova Viçosa.

BB/RC

Processo relacionado: Respe 73646

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	23	R



ELEIÇÕES
2016
#SEUVOTOSUAVOZ

Quem somos

Fale com a

PJe

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

Mudança
nas classes
processuais





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
	2259	22	22

Encaminhado ao Vereador Kiuz Emanuel, com o
parecer da procuradoria em anexo para análise
e relatório final.

em, 10/06/16.

K.

Kiuny Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
FOLHA	RUBRICA	
2259	23	+

VEREADOR LUIZ
EMANUEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: 2259/2016

Projeto de Lei: 73/2016

Autor: Serjão

Ementa: Dispõe sobre a concessão de benefício tributário, consistente em oferecer remissão do Imposto Predial Urbano – IPTU - incidente sobre imóveis não residenciais no âmbito do município de Vitória, no caso que especifica.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre a concessão de benefício tributário, consistente em oferecer remissão do Imposto Predial Urbano – IPTU - incidente sobre imóveis não residenciais no âmbito do município de Vitória, no caso que especifica.

O projeto foi recebido para emissão de parecer em nosso gabinete no dia 10 de julho de 2016.

II – PARECER

Após análise do Projeto de Lei em questão, concluímos a iniciativa encontra óbice de inconstitucionalidade, conforme manifestação da Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória, folhas de 09 a 21, o que nos faz manifestar nosso voto a seguir.

III – VOTO

Desta sorte, é que se entende pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de outubro de 2016.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
Comissão de Constituição e Justiça - Relator

Reunião :

Comissão de Justiça

Data :

13/10/2016 - 15:35:25 às 15:36:13

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N. Ordem Nome do Parlamentar

7 Fabrício Gandini

18 Luiz Emanuel

23 Rogerinho

Partido

PPS

PPS

PHS

Voto

Sim

Sim

Sim

Horário

15:36:00

15:35:54

15:35:56

Totais da Votação :

SIM NÃO

3

0

TOTAL

3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2259	25	AB

Ao Sr. (a): Gabriela Bindra
Para providenciar a extração do avulso.

Em, 20/10/16

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 20/10/16

Gabriela Bindra

ASSINATURA

Kiani Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Nº 433 Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	26	af



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

289/2016

PROCESSO	2259/2016.
PROJETO DE LEI	73/2016.
EMENTA	Dispõe sobre a concessão de benefício tributário, consistente em oferecer remissão do Imposto Predial Urbano - IPTU - incidente sobre imóveis não residenciais.
INICIATIVA	Serjão.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2259	27	gb

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, _____ / _____ / _____

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal a que alude o art. 61, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, Arquive-se a presente proposição na forma do art. 61, inciso V, alínea "a" do R.I.

Em 20 de fevereiro de 2010.

SWLIVAN MANOLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

www.cmv.es.gov.br/diario

Edição: 476 Ano IV

Vitória (ES), Segunda-Feira, 17 de Outubro de 2016

COMISSÕES

Dados relativos aos processos que foram votados e julgados como inconstitucionais na Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 13 de Outubro de 2016:

Processo 2023/2016 – PL 65/2016 Autor Zezito Maio
Processo 3462/2016 – PL 107/2016 Autor Zezito Maio
Processo 5257/2016 – PL 170/2016 Autor Max da Mata
Processo 13071/2015 – PL 364/2015 Autor Max da Mata
Processo 2259/2016 – PL 73/2016 Autor Serjão
Processo 5741/2016 – PL 176/2016 Autor Marcelão
Processo 9939/2015 – PL 284/2015 Autor: Marcelão
Processo 493/2016 – PL 7/2016 Autor: Luisinho Coutinho
Processo 4774/2016 – PL 151/2016 Autor Luisinho Coutinho

Expediente:

Presidente: Namy Chequer Bou Habib Filho

Diretor Geral: Rubens Sergio Rasseli

Responsável pela Publicação: Carlos Eduardo Louredo de Freitas

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO